

Alargamento da extensão da coisa julgada – alcance objetivo e subjetivo

RESUMO

Apregoa que a resolução do problema do acúmulo de feitos no Judiciário está no aperfeiçoamento do Direito Processual. Propõe que se altere o art. 469 do Código de Processo Civil no sentido de que se alarguem os limites objetivos da coisa julgada. Enumera vantagens de se ampliarem esses limites, que se traduzem, em última análise: em maior celeridade na prestação jurisdicional; na eliminação de decisões conflitantes e de lides desnecessárias; na distinção ente o instituto da coisa julgada e o do "aproveitamento do útil"; e na eliminação da declaratória incidental. Considera falsa, enfim, a premissa de que a sentença não incide sobre fatos futuros.

PALAVRAS-CHAVE

Coisa julgada - limites objetivos, extensão; Código de Processo Civil – art. 469 do CPC, alteração; Poder Judiciário.

Tenho acompanhado os esforços do Ministro Humberto Gomes de Barros no sentido de encontrar, na medida do possível, meios de resolver o conflito gerado pela inadequação entre o funcionamento do Poder Judiciário e a necessidade de se solucionar a contento a massa de feitos que lhe são afetos. Minhas preocupações coincidem com a do Ministro. Por isso mesmo, há algum tempo, escrevi um livro, intitulado *Contribuição à Teoria da Coisa Julgada*, onde, dentre outros temas, tratei do alargamento da extensão dos limites objetivos da coisa julgada.

Convivemos com uma nítida incompatibilidade entre o conjunto de feitos afetos ao Judiciário, o instrumento (processo) a que estes feitos devem obediência, e os órgãos do Judiciário que devem conhecer e decidir tais querelas. Ou, dito de outra forma, os órgãos do Poder Judiciário têm-se mostrado insuficientes para decidir, obedecendo as regras processuais vigentes, a massa de feitos que lhes estão submetidos.

Diante dessa incompatibilidade, três tipos de sugestões podem ser pensadas com o objetivo de eliminá-la ou mitigá-la: a) ou se reduz o número de feitos; b) ou se aumenta o número de órgãos do Judiciário; ou, c) aperfeiçoa-se o processo. Não há uma quarta alternativa, a menos que se enxergue como quarta alternativa a soma das anteriores ou a conjunção delas, onde cada uma compareça com alguma parcela.

Reduzir a massa de feitos significa reprimir o exercício dos direitos, mutilar a cidadania e orçar contra a história que aponta no sentido oposto, justo no da facilitação do acesso ao Judiciário e no da resolução das demandas reprimidas. Enfim, parece-me

não dever o Judiciário lutar para que sejam menores os serviços que lhe estão constitucionalmente destinados.

Doutro lado, aumentar o número de órgãos judicantes – ainda que seja de fato uma necessidade premente no Brasil de agora, posto que matematicamente demonstrada a insuficiência dos juizes com que contamos – não resolve de todo o problema, porquanto se na primeira instância o aumento é sempre bem-vindo e produtivo, o mesmo já não se pode dizer quanto às instâncias superiores e extraordinárias. Aqui o aumento nem sempre significa ganho de produtividade. Muito ao contrário. Por vezes o aumento dos tribunais contribui em desfavor do aprimoramento e da agilização, posto que dificulta a uniformização da jurisprudência, multiplica os recursos regimentais, criando indesejada complexidade no respectivo funcionamento. Quanto maior o tribunal, em maior número de órgãos fracionários ele se divide, estimulando recursos regimentais, o que, ao invés de agilizar, atrasa.

Portanto, já que a solução não pode ser buscada, seja na redução do número de feitos, seja no aumento do Judiciário, creio que a incompatibilidade a que me refiro desde o início deve ser resolvida primordialmente com o aperfeiçoamento do processo.

Excelentes idéias foram lançadas, todas comprometidas com o aprimoramento do processo no que toca ao ganho de produtividade e agilização. Trago uma idéia de há muito acalantada, que, com a maior simplicidade, contribui para a agilização da prestação jurisdicional. Seu objetivo não é ambicioso: persegue um aperfeiçoamento mínimo, parecendo muito pequena a economia que representará. Não deixa, no entanto, de ser um

avanço e, na crise em que estamos metidos, qualquer percentual de produtividade obtido é significativo.

Tocarei no ponto do alargamento dos limites objetivos da coisa julgada. A definição dos limites objetivos da coisa julgada é um problema de técnica legislativa, ou de política legislativa. Não há necessariamente nenhuma solução sufragada aprioristicamente pela ciência processual. Cabe a cada sistema definir quais os limites que deseja adotar para a coisa julgada. Se os deseja amplos, médios ou mínimos.

O Código de Processo Civil vigente, desenganadamente, ao desenhar os limites objetivos da coisa julgada, o fez adotando a menor extensão possível.

Confira-se:

Art. 469 – Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

Este o dispositivo do Código de Processo Civil que trata do tema em observação.

A definição do alcance da coisa julgada, no que toca a seus limites objetivos, é escolha livre do legislador. Aumentar ou reduzir os limites objetivos da coisa julgada em nada influi na integralidade do sistema jurídico, nem descaracteriza o instituto.

E mais, o assunto é infraconstitucional, o que significa dizer que eventual alteração nos limites originalmente definidos pelo CPC não desafia mudanças na Carta Política.

* Texto revisado pelo autor, baseado nas notas taquigráficas da conferência proferida no Fórum de Debate sobre Modernização do Direito, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistratura de Santa Catarina, no Balneário Camboriú-SC, de 9 a 11 de novembro de 2000.

Com o desenho restrito que adotamos para os limites objetivos da coisa julgada, há problemas de toda natureza. Tomo como exemplo aquele que deu o Ministro Humberto Gomes de Barros quando falou, várias vezes, em batidas de automóvel. Se hoje há um abaloamento, e um dos proprietários propõe ação de indenização contra o outro, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo acidente e cobrando os danos causados a seu veículo, o juiz irá examinar, depois de citado e ouvido o réu, se houve ou não houve o abaloamento. Se convencido de que o fato aconteceu, terá de verificar de quem foi a responsabilidade pelo evento, o que passa pelo exame das condições em que se deu o acidente. Analisará, por último, os danos causados pela batida, fixando o valor da indenização.

Imaginando que este mesmo sinistro tenha provocado danos pessoais ao condutor do veículo (proprietário do automóvel), se este intentar nova ação visando receber a indenização correspondente, a jurisdição tem de ser repetida sobre todos os pontos já examinados e julgados no processo anterior. E o que é pior: neste novo momento é possível que o juiz entenda que o abaloamento não aconteceu, ou que aconteceu, mas que tenha resultado de culpa do autor, porque com o conceito restrito de coisa julgada que adotamos somente transita em julgamento o dispositivo da sentença, o comando, ou seja, a parte das conclusões finais do julgado, onde o juiz condena o réu a pagar ao autor a importância de "X" reais. Esta a magreza esquelética da coisa julgada que temos.

Registre-se, porque necessário, que a divergência no resultado dos dois processos tratados no exemplo pode resultar de a parte não lograr repetir no segundo processo a prova que produziu durante o curso do primeiro, ou servir-se de advogado menos diligente, ou ainda do fato de o primeiro processo ter sido julgado por juiz diverso daquele que decidiu o segundo. Não importa. Destaca-se que os atuais limites objetivos da coisa julgada exigem que todas as questões já decididas em feitos anteriores o sejam novamente, sem qualquer garantia de que as decisões sejam as mesmas, ou ao menos compatíveis entre si.

Em Alagoas tive o desprazer de julgar uma ação de consignação em pagamento, proposta por mutuário da Caixa Econômica, optante pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), em que se discutia se determinada gratificação que o mutuário passou a receber depois de firmado o contrato de finan-

ciamento poderia ser utilizada pela Caixa como índice de aumento na remuneração do devedor para justificar aumento no valor da prestação. A Caixa pretendia aumentar o valor da prestação, orientando-se pela nova remuneração acrescida da gratificação. O mutuário não aceitou este entendimento e ingressou em juízo com a consignatória, depositando o valor da prestação calculada a partir de sua remuneração sem o acréscimo combatido. Na época, os meses das prestações vencidas eram janeiro, fevereiro e março. A ação me foi distribuída, apreciei-a, julgando-a procedente. Entendi que a gratificação não integrava o parâmetro para os cálculos das prestações. Houve recurso, mas o tribunal manteve a sentença. Quando esta transitou em julgado, oito ou dez meses eram passados desde o ajuizamento do pedido, e todos esses meses foram quitados com os depósitos realizados no curso da ação. No mês imediatamente posterior ao do arquivamento do processo, o mutuário recebeu o carnê para

A realidade de agora, como se vê, é muito distante daquela que o legislador de 1973 tinha diante de si quando elegeu o desenho atual dos limites objetivos da coisa julgada. Temos de adequar a legislação à nova realidade. (...) Não há como se opor à alteração dos atuais limites objetivos da coisa julgada. (...) Perdoem-me os que pensam de modo diferente, mas entendo que o vício, em alguns casos, é do próprio Judiciário quando teima em restringir o alcance da coisa julgada.

pagamento calculado com a inclusão da gratificação mencionada, tendo de propor uma nova ação de consignação porque a coisa julgada relativa ao primeiro processo não lhe socorria. E – pasmem – nesse caso concreto, depois que a Caixa perdeu o segundo processo, oito ou dez meses depois, voltou a insistir na tese da inclusão da gratificação para a aferição do índice de reajustamento da prestação, forçando o mutuário a uma terceira ação de consignação em pagamento. Graças a Deus o fato ocorreu em Alagoas, onde temos uma Seção Judiciária pequena e rápida. Em outros estados a solução do imbróglio poderia levar décadas. Não sei quantas mais serão as ações a serem intentadas no futuro pelo infeliz mutuário. E por que? Porque a coisa julgada abrangeu apenas a declaração ou a desconstituição do crédito depositado, não produzindo qualquer efeito para a relação jurídica mantida pelas partes no futuro.

Eu poderia enumerar centenas de exemplos dessa natureza, sem ir ao Direito Tributário, onde eles mais se repetem numa odiosa frequência. Tudo porque o legislador inseriu, no art. 469 do CPC, a regra de que não fazem coisa julgada a verdade dos fatos estabelecida como fundamento na sentença e a apreciação das questões prejudiciais decididas incidentemente no processo.

Se adotássemos, no aspecto objetivo, limites amplos para a coisa julgada, que conseqüências vantajosas essa nova postura acarretaria?

Em primeiro lugar, nenhum trabalho do Judiciário seria desperdiçado. Tudo o que o Judiciário decidisse estaria abrangido pela imutabilidade própria da coisa julgada e revestido da garantia de que não seria mais discutido posteriormente. Esta, então, a primeira e importante vantagem: não se repetiriam exames, provas, discussões, julgamentos. O Judiciário, entre as mesmas partes, não examinaria novamente questões já decididas.

Em segundo lugar, a vantagem que me parece maior que a anterior: eliminar-se-ia a possibilidade de decisões conflitantes. Somente quem já passou por situação tal conhece as dificuldades para se fazer entender a um leigo como pode o Judiciário, examinando o mesmo acidente de veículos, entender num primeiro processo que a culpa foi do condutor do veículo "1" condenando-o a indenizar os danos causados ao veículo "2", e, mais adiante, num segundo processo, entender que o causador do acidente foi o veículo "2".

Decisões deste jaez, que teimam em aparecer pelos mais diversos motivos, desmoralizam o Judiciário, criando indesejada desconfiança nos jurisdicionados.

Teríamos uma terceira vantagem muito grande. A segunda ação dificilmente correria, porque o que anima a parte que sucumbiu no primeiro processo a resistir no segundo é a possibilidade de vitória. Ora, se a parte soubesse antecipadamente que não poderia mais discutir os temas já analisados e resolvidos no primeiro processo, muito raramente deixaria de se compor com o adversário. Com isso haveria não só o aumento da produtividade do Judiciário, mas também, a eliminação da segunda demanda.

E se o devedor se mantivesse recalcitrante, o objeto do segundo processo restaria reduzido, limitado ao exame da extensão e avaliação dos danos, posto que as demais questões já não mais poderiam ser agitadas.

Já são contabilizadas, portanto, três vantagens no novo sistema que se vem propor: aumento da produtividade do Judiciário, eliminação de decisões conflitantes e eliminação de lides desnecessárias. Há outras mais.

A minha preocupação com o Direito, como sistema de princípios de adequação social, é muito mais prática que teórica. O Direito é instrumento a serviço da vivência social do homem, assegurado o mínimo de injustiça possível. Contudo, no tema que se vem enfocando, há mais uma vantagem a ser destacada, esta de cunho exclusivamente científico. Quase tudo o que se escreveu sobre coisa julgada neste País contém imprecisão terminológica de confundir o instituto do "aproveitamento do útil" com o da coisa julgada. De fato, diz-se como cediço em Direito que a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível. Na realidade, não é de coisa julgada que se cuida, posto que a coisa julgada não abrange senão o dispositivo da sentença, a conclusão última da decisão que define a pena, condenando o réu a "X" tempo de prisão. No dispositivo da sentença penal não há qualquer referência a indenizações ou a eficácia civil da condenação. Logo, o fato da existência do crime e de sua autoria, bem assim a responsabilidade do réu, não podem ser mais discutidos em juízo cível, não pode ser chamado de "coisa julgada". O instituto aqui é o do "aproveitamento do útil", segundo o qual, sob certas condições excepcionalmente previstas em lei, determina-se que as matérias já discutidas e resolvidas em antecedentes lógicas

do dispositivo não possam merecer nova apreciação em feitos futuros.

Afirma-se que no exame da coisa julgada nas tutelas de massa, o que é decidido na lide coletiva faz coisa julgada para a lide individual. Mas não é verdade. Não é de coisa julgada que se trata, mas de aproveitamento do útil, posto que o dispositivo da sentença que decide a ação coletiva não resolve os interesses individuais. O que a lei estabeleceu, em caráter excepcional, foi o aproveitamento, em favor do indivíduo, das decisões anteriores à sentença coletiva que pudessem ser úteis à tutela individual.

Se adotássemos o que proponho – o alargamento dos limites objetivos da coisa julgada –, todas essas notícias que são tecnicamente erradas, quer da doutrina, quer da legislação, passariam a ser corretas, porque, aí sim, cuidar-se-ia de coisa julgada. A nova amplitude do instituto da coisa julgada abarcaria o do aproveitamento do útil.

O quinto efeito benéfico do alargamento que se propõe é a eliminação da ação declaratória incidental, pois sua única razão de existir é o desejo de fazer estender às questões incidentais e prejudiciais a eficácia própria da coisa julgada. Ora, a existência da declaratória incidental prejudica o desenvolvimento da ação ordinária, porque cria o prazo para o requerimento da declaratória incidental pelo réu, com a resposta, ou pelo autor, depois do oferecimento desta. Institui, também, o prazo para a contestação da declaratória incidental. Trata-se, como se vê, de entrave adicional à marcha procedimental. Com a adoção do alargamento dos limites objetivos da coisa julgada desapareceria a declaratória incidental. Por que? Porque a coisa julgada passaria a naturalmente abranger as questões incidentais decididas pelo juiz.

Se a essas vantagens correspondessem desvantagens, teríamos de pesar umas e outras para buscar o melhor sistema. Só que não há qualquer desvantagem no alargamento da extensão dos limites objetivos da coisa julgada. Tenho desafiado vários auditórios no sentido de que se aponte uma só desvantagem decorrente do alargamento pretendido e não tenho colhido qualquer manifestação frente a tais desafios. Não há absolutamente nenhuma consequência danosa, quer prática, quer teórica, do alargamento. Por que então adotamos este sistema restritivo? Foi a escolha que fizemos em determinado momento histórico, que exige um repensar, mercê da aguda crise que enfrentamos.

Os tempos mudaram e muito. Considere-se exemplo que extraio de minha vida pessoal. Tenho quarenta e cinco anos de idade e estou na magistratura há doze. Quando ingressei na magistratura, na condição de juiz federal, na Seção Judiciária de Alagoas, o prédio da Justiça Federal de Primeira Instância era uma casa comum, com cerca de 240 m² e com oitocentos processos em tramitação. Hoje, pouco mais de dez anos depois, funcionamos em prédio com 22.000 m², onde labutam 150 servidores e cinco juizes e onde tramitam mais de 30.000 feitos.

A realidade de agora, como se vê, é muito distante daquela que o legislador de 1973 tinha diante de si quando elegeu o desenho atual dos limites objetivos da coisa julgada. Temos de adequar a legislação à nova realidade. Esse ponto, dos muitos que analiso no livro sobre modificações no instituto da coisa julgada, é o mais escancaradamente certo e indiscutível. Não há como se opor à alteração dos atuais limites objetivos da coisa julgada.

O alargamento dos limites objetivos da coisa julgada também deve ser obtido – este é o último aspecto que vou tocar antes de discutir o novo texto do dispositivo que proponho – até sem qualquer alteração no art. 469 do CPC. Perdoem-me os que pensam de modo diferente, mas entendo que o vício, em alguns casos, é do próprio Judiciário quando teima em restringir o alcance da coisa julgada. Se hoje julgamos ação proposta por determinado industrial que importa a cada mês os mesmos produtos e discute com o fisco sua inserção na TIPI, para encontrar a real alíquota a ser aplicada no cálculo do IPI, por que não entender que a coisa julgada apanha o modo de ser da relação jurídica? Por que exigir que o industrial do exemplo ajuíze mandado de segurança específico a cada nova importação discutindo os mesmos temas e alcançando sempre o mesmo resultado? Sei que o Judiciário, por intermédio de seus vários precedentes, pacificou o entendimento de que a sentença não pode se referir senão a fatos passados, daí porque a importação a ser feita no futuro não pode estar amparada pela coisa julgada decorrente de feito anterior. Mas esses precedentes contêm o melhor Direito? É verdadeira a premissa de que a sentença não incide sobre fatos futuros?

Penso que não. Aliás, o próprio Judiciário vem decidindo, sem notar, em desobediência a essa pseudo premissa. Por exemplo: quando se propõe uma ação de alimentos, o juiz

fixa a pensão alimentícia (de 30%, v. g.) que vai incidir sobre os ganhos futuros do alimentante. Vamos admitir que, três anos depois de fixada a pensão alimentícia, o marido seja demitido sem justa causa e seja liberado o saque dos depósitos do FGTS. A sentença que fixou a pensão alimentícia será aplicada ao saque, e a credora dos alimentos receberá os 30% do saldo fundiário, inclusive sobre a multa a ser paga pelo empregador. Se o marido não pagar essa parte, o credor dos alimentos (esposa ou filhos) promoverá a execução da sentença. O caso é simples e corriqueiro. No dia-a-dia, todo juiz e tribunal reconhece a incidência da sentença, mesmo prolatada no passado, sobre os ganhos futuros do alimentante. Aliás, a ser de outro modo, tratar-se-ia de decisão inútil.

Entendo, com a maior tranquilidade, que nesses casos de relação continuada, a coisa julgada abrange o modo de ser da relação jurídica, não sendo necessária a repetição da demanda a cada nova ocorrência. E somente um preconceito bobo impede que se aplique nas lides tributárias essa verdade de todos sabida e praticada em Direito de Família.

Então o Judiciário, que se encontra atravancado de processos, sem condições de exercer a jurisdição em sua plenitude, engole o elefante em matéria de alimentos e se engasga com o mosquito em matéria tributária, exigindo a repetição de feitos absolutamente iguais, os quais sequer são examinados pelo juiz. São os célebres litígios entre computadores, onde a petição inicial, a resposta, a sentença, os recursos e os acórdãos estão adrede prontos em arquivos catalogados em ordem alfabética, e os autos se montam sem que ninguém – juiz, promotor, advogado ou ministro – a eles empreste qualquer atenção. Essa atitude denuncia a ignorância sobre a eficácia declaratória ínsita a toda sentença, fazendo com que a imutabilidade do julgado deva-se espriar para a relação continuada, enquanto seus termos não forem alterados.

Finalmente, como se alterar o art. 469 do CPC, de modo a dar à coisa julgada limites compatíveis com o atual momento histórico?

Sou um apaixonado por Rubem Braga, escritor capixaba de Cachoeiro do Itapemirim, que tem uma crônica interessante: “Eu e Bebu às Três da Madrugada”. Belzebu é chamado de “Bebu” pelo cronista devido à intimidade a que chegaram após longas conversas. Nessa crônica ele se encontra com o diabo em um determinado res-

taurante e começam, juntos, a beber e conversar, indo, depois, ao cinema. Não contarei a crônica toda, apesar de muito boa, porque é grande. Mas vale a pena conhecê-la na íntegra.

Ao final da noite, já meio bêbados, principalmente ele – porque o diabo não costuma embriagar-se apesar das grandes quantidades de bebida que consome –, o diabo começa a dizer-lhe que era o anjo mais puro e fulgurante, o mais perfeito e que fez uma revolução para dirigir o mundo, posto que Deus não era tão bom como se dizia. Entretanto, perdeu a revolução. E por tê-la perdido é chamado de “diabo”. Se vencesse, ele seria Deus. E Deus seria o diabo. Mas Deus foi um vencedor implacável, atribuindo-lhe destino inglório. Nessa altura, Bebu pergunta a seu interlocutor: “Vocês ficam dizendo que Deus é bom, mas será que eu teria feito um mundo pior do que este? Vocês vivem dizendo que eu sou o diabo, mas este mundo injusto, mau, violento, egoísta, é o mundo que Deus fez. O meu seria muito melhor”. E segue mostrando as mazelas do mundo e dos homens. Há, então, uma frase interessante, quando o personagem pergunta a Bebu: “E como seria a sua Bíblia?”. Ele responde: “É simples: onde tem sim, eu boto não; onde tem não eu boto sim. Onde tem proibido, eu permito; onde tem permitido, eu proíbo”.

Contei a crônica para mencionar como corrigir o dispositivo discutido. É muito fácil. É só no lugar de “não fazem coisa julgada” colocar “fazem coisa julgada”. Não precisa alterar mais nada. Teremos um aperfeiçoamento, um ganho enorme de produtividade, um efeito pacificador desejável, sem qualquer desvantagem, com a mera supressão da palavra “não”.

ABSTRACT

This paper proposes that the solution to the backlog of legal processes in the Judiciary lies in the improvement of Procedural Law. It proposes that Art. 469 of the Civil Procedural Code be altered so that the objective limits of the *res judicata* be extended. It enumerates the advantages of extending these limits which can be interpreted, in the final analysis, as greater expediency in the judicial process; the elimination of conflicting sentences and unnecessary suits; the distinction between the extent of the *res judicata* and “taking advantage of what is useful”; the elimination of an incidental statement order. Finally, this paper considers to be false the premise that the sentence does not influence future cases.

Paulo Roberto de Oliveira Lima é Juiz Federal da Seção Judiciária de Alagoas.